



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
3ª Região Judiciária dos Juizados Especiais
1ª Turma Julgadora Mista

Autos 5303399.48.2016.8.09.9003
Impetrante JORGE REIS DA COSTA
Impetrado(a) JUIZ DE DIREITO DO JEC DE PIRENÓPOLIS
Litisconsorte MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

MANDADO DE SEGURANÇA
DECISÃO LIMINAR

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra decisão judicial de 1º Grau, proferida por Magistrado de Juizado Especial Cível desta 3ª Região Judiciária, com pedido liminar.

Alega o Impetrante que a decisão atacada deferiu liminarmente o pedido do Litisconsorte para que o impetrante remova as páginas das URL www.facebook.com/dokajuru/search/top/?q=Kajuru%20GoiC3%Als e www.facebook.com/dokajuru, e Portal do TWITTER [HTTPS://twitter.com/realkajuru?lang=p](https://twitter.com/realkajuru?lang=p), sem se limitar à remoção dos conteúdos que realmente sejam ilegais, bem como proibir de criar páginas ofensivas ao Litisconsorte, tudo sob pena de multa, situações que contrariam o art. 19, “caput” e § 1º, do Marco Civil da Internet.

É um breve relato. Decido.

A questão do cabimento de Mandado de Segurança na esfera dos Juizados Especiais já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 576847, onde se consolidou a tese de que o remédio constitucional não é substitutivo do recurso de Agravo de Instrumento.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a impetração de mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, o que faz que a admissão do *writ* encontre-se condicionada à natureza teratológica da decisão combatida, seja por manifesta ilegalidade, seja por abuso de poder.

É o caso dos autos, pois em razão da extensão da medida liminar concedida na obrigação de fazer não existe nenhuma outra medida que possa ser tomada pelo Impetrante, que terá que cumprir decisão, em tese, ilegal.

Assim, resta configurada a excepcionalidade para se aceitar a impetração do Mandado de Segurança.

Para a concessão da medida liminar em Mandado de Segurança, nos termos do que dispõe o art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido e

1ª Turma Julgadora Mista da 3ª Região - PROJUDI 5303399.48.2016.8.09.9003- (Decisão-JAN/17) - 1



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
3ª Região Judiciária dos Juizados Especiais
1ª Turma Julgadora Mista

Valor: R\$ 100,00 | Classificador: Mandado de Segurança
Mandado de Segurança (CF, Lei 12016/2009)
1ª TURMA JULGADORA MISTA DA 3ª REGIÃO (ANÁPOLIS)
Usuário: - Data: 02/02/2017 14:33:09

a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do Impetrante caso venha a ser reconhecido apenas na decisão de mérito, justificando-se pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa.

A decisão atacada estabeleceu:

“a) Determino que o requerido FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, retire do ar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as seguintes páginas:

h t t p s : // w w w . f a c e b o o k . c o m / s e a r c h / t o p / ? q = K a j u r u % 2 0 G o i C 3 % A l s

https://www.facebook.com/dokajuru/?fref=nf,

bem como todas as demais páginas identificadas no evento 16 ou recriadas pelo Requerido;

b) Determino também que o requerido JORGE REIS DA COSTA(JORGE KAJURU), se ABSTENHA de criar páginas sociais no facebook, ou qualquer rede social para fins de divulgar mensagens contra o nome do requerente Marconi Ferreira Perillo Junior;

e) Determino a retirada da página do Portal do TWITTER HTTPS://twitter.com/realkajuru?lang=p;”

A parte da decisão que determina a retirada das páginas do Facebook e do Twitter devem ser mantida, já que não vislumbro na mesma qualquer ilegalidade ou abusividade. Se o Magistrado de 1º grau entendeu de determinar a exclusão das URL www.facebook.com/dokajuru/search/top/?q=Kajuru%20GoiC3%Als e www.facebook.com/dokajuru, bem comoo Portal do TWITTER [HTTPS://twitter.com/realkajuru?lang=p](https://twitter.com/realkajuru?lang=p), o fez dentro do seu poder geral de cautela e após a análise dos fatos apontados pelo autor.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO PARCIAL DA TUTELA DE URGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE. DECISÃO MANTIDA. Em se tratando de tutela de urgência, a decisão concessiva ou negativa do magistrado, tendo em vista o seu livre convencimento motivado e o seu poder geral de cautela, somente enseja reforma no caso de ilegalidade, arbitrariedade ou manifesto equívoco ou abuso de poder, o que não ocorreu na hipótese em exame, razão pela deve ser mantida o decisum que concedeu parcialmente a tutela requerida, nos moldes do artigo 300, Código de Processo Civil de 2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 243270-11.2016.8.09.0000, Rel. DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 08/11/2016, DJe 2153 de 22/11/2016)

www.tjgo.jus.br

1ª Turma Julgadora Mista da 3ª Região - PROJUDI 5303399.48.2016.8.09.9003- (Decisão-JAN/17) - 2



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
3ª Região Judiciária dos Juizados Especiais
1ª Turma Julgadora Mista

Valor: R\$ 100,00 | Classificador: Mandado de Segurança
Mandado de Segurança (CF, Lei 12016/2009)
1ª TURMA JULGADORA MISTA DA 3ª REGIÃO (ANÁPOLIS)
Usuário: - Data: 02/02/2017 14:33:09

Além disso, caberia ao impetrante demonstrar a existência, nas páginas citadas, de outros conteúdos que não aqueles (tidos como difamatórios) alcançado pela decisão, conforme entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em situação semelhante:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RETIRADA DE PÁGINAS/PERFIS/GRUPOS. PUBLICAÇÕES OFENSIVAS AO PATRIMÔNIO MORAL DO AUTOR. EXCLUSÃO APENAS DAS PUBLICAÇÕES OFENSIVAS. ÔNUS DA PROVA NÃO DEMONSTRADO. 1- O ônus de provar o alegado cabe ao autor no que tange ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu no que pertine à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Não tendo o réu comprovado que nas páginas/perfis/grupos havia conteúdo não ofensivo ao autor, não se mostra possível a exclusão somente das publicações ofensivas. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

(TJGO, APELACAO CIVEL 255252-66.2015.8.09.0029, Rel. DR(A). MAURICIO PORFIRIO ROSA, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 16/08/2016, DJe 2102 de 01/09/2016)

Por outro lado, a parte da decisão que limita os direitos do Impetrante, sem motivação específica, não deve prosperar.

Ao determinar que o Facebook retire do ar qualquer outra página “*recriadas pelo requerido*”, o Magistrado Singular extrapola os limites legais.

É que a Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, em seu art. 19, caput, e § 1º, exige que a decisão judicial que determina a indisponibilidade de conteúdo gerado por terceiros seja específica, devendo conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

Ao contrário disso, a determinação judicial atacada é genérica e fere a liberdade de expressão do Sr. Jorge Kajuru, que não poderá criar qualquer tipo de página, mesmo que totalmente sem vinculação com as questões envolvendo o Litisconsorte Marconi Ferreira Perillo Júnior.

Além disso, se mostra de difícil exequibilidade, pois obrigaria o Facebook a um monitoramento ininterrupto das páginas criadas, o que já foi objeto de apreciação no Mandado de Segurança impetrado pela rede social (Processo Digital nº

www.tjgo.jus.br

1ª Turma Julgadora Mista da 3ª Região - PROJUDI 5303399.48.2016.8.09.9003- (Decisão-JAN/17) - 3





tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
3ª Região Judiciária dos Juizados Especiais
1ª Turma Julgadora Mista

Valor: R\$ 100,00 | Classificador: Mandado de Segurança
Mandado de Segurança (CF, Lei 12016/2009)
1ª TURMA JULGADORA MISTA DA 3ª REGIÃO (ANÁPOLIS)
Usuário: - Data: 02/02/2017 14:33:09

5280588.94.2016.8.09.9003).

Também não pode ele ser impedido de utilizar o Twitter, rede social de divulgação de informações rápidas.

O Impetrante é conhecido jornalista e, atualmente, vereador na cidade de Goiânia.

Nessas situações, necessita se comunicar com os seus seguidores, levando a eles notícias importantes e prestar contas de sua atividade legislativa.

As páginas apreciadas pelo Magistrado Singular, e sobre as quais foi determinada a remoção, devem efetivamente serem removidas, por conter material ofensivo ao Litisconsorte, não cabendo em sede de Mandado de Segurança a análise de situações fáticas.

E a remoção das páginas não traz, por si só, prejuízo à identificação do Impetrante, que poderá criar novas páginas com nome diverso, como, por exemplo, Kajuru 2017, Vereador Kajuru e um infinidade de variantes que a sua criatividade por certo indicará.

O Impetrante tem o direito constitucional de liberdade de expressão, podendo assim criar novas páginas nas redes sociais Facebook e Twitter, devendo apenas observar a limitação constante da alínea “b”, que transcrevo:

“b) Determino também que o requerido JORGE REIS DA COSTA(JORGE KAJURU), se ABSTENHA de criar páginas sociais no facebook, ou qualquer rede social para fins de divulgar mensagens contra o nome do requerente Marconi Ferreira Perillo Júnior, sendo que por cada página criada pelo requerente ou por terceiros que relacionem o nome do requerido JORGE REIS DA COSTA (JORGE KAJURU) como proprietário da página social para fins de divulgar conteúdo das mensagens do processo n 457.46.2012.66.09.0133, em tramitação na 133ª Zona Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, no qual tramita em segredo de justiça, sob pena de uma multa única de 40 (quarenta) salários mínimos, por cada página criada pelo requerido JORGE REIS DA COSTA (JORGE KAJURU) ou por terceiros que vinculem o nome do requerido como detentor da página, a ser revertido em benefício da parte autora, sem prejuízos das sanções criminais da Lei nº: 9296-96.”

E o eventual descumprimento deverá ser comunicado ao Juízo de 1º Grau, para que o mesmo tome as medidas cíveis e criminais cabíveis.

O que não pode ocorrer é uma limitação prévia ao exercício do direito do Impetrante.

Esta parte da decisão está eivada de ilegalidade, pelo que deve ser imediatamente suspensa.

Ante o exposto, **DEFIRO** a medida liminar mandamental, apenas para

1ª Turma Julgadora Mista da 3ª Região - PROJUDI 5303399.48.2016.8.09.9003- (Decisão-JAN/17) - 4



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
3ª Região Judiciária dos Juizados Especiais
1ª Turma Julgadora Mista

suspender o ato judicial na parte em que determina ao Facebook e ao Twiter a retirada do ar qualquer outra página que venha a ser recriada pelo Impetrante Jorge Reis da Costa Nasser (Jorge Kajuru), podendo este fazê-lo livremente, estando apenas com a limitação indicada pela decisão liminar e sujeitos às penalidades nela previstas.

Notifique-se a autoridade judicial apontada como coatora, cientificando-lhe desta decisão para o seu cumprimento, inclusive para comunicação às redes sociais Facebook e Twiter, e requisitando-lhe o envio de informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Outrossim, cite-se o litisconsorte necessário para, querendo, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público pelo prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12, caput).

Intime-se a parte Impetrante

Anápolis, 31 de janeiro de 2017.

Johnny Ricardo de Oliveira Freitas
Relator